

Lei nº 15.523

Data 05 de junho de 2007.

Súmula: Altera o art. 3º, da Lei nº 13.115, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a concessão de título de Cidadão Honorário ou de Cidadão Benemérito.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica alterado o art. 3º, da Lei nº 13.115, de 14 de fevereiro de 2001, alterada pela Lei nº 14.677, de 06 de abril de 2005, que dispõe sobre a concessão de título de Cidadão Honorário ou Benemérito, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O projeto de lei que versar sobre concessão de título de Cidadão Honorário ou de Cidadão Benemérito está sujeito à deliberação mediante votação nominal.”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 05 de junho de 2007.

Roberto Requião
Governador do Estado

Jair Ramos Braga
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

Rafael Iaturo
Chefe da Casa Civil

Lei nº 15.524

Data 05 de junho de 2007.

Súmula: Institui o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, conforme específica e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, tendo por objetivo estabelecer o regimento necessário para o cumprimento das ações referentes aos Programas de Governo estabelecidos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, bem como a avaliação da Gestão dos Agentes Públicos e a correta aplicação das políticas públicas, no âmbito da Administração Direta e Indireta, com atividades, estruturas e competências regulamentadas por Decreto.

Parágrafo único – Integram o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual todas as Secretarias de Estado, a Procuradoria-Geral do Estado, os órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e demais Órgãos de Regime Especial.

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 2º. – O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual consiste em um plano organizacional de métodos e procedimentos, de forma ordenada, articulados a partir de um órgão central de coordenação, adotados pela Administração Pública para salvaguardar seus ativos, obter informações oportunas e confiáveis, promover a eficiência operacional, assegurar a observância das leis, normas e políticas vigentes, estabelecer mecanismos de controle que possibilitem informações à sociedade e impedir a ocorrência de fraudes e desperdícios.

Art. 3º. – O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual prestará apoio ao Órgão de Controle Externo no exercício de sua função, em cumprimento ao artigo 74 da Constituição Estadual.

Parágrafo único – O apoio ao Controle Externo, sem prejuízo do disposto em legislação específica, consiste na prestação de informações e dos resultados das ações do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO II
Das Atividades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual

Art. 4º. – As atividades do Sistema de Controle Interno, exercidas em todos os níveis e em todos os órgãos e entidades da estrutura organizacional do Poder Executivo Estadual compreendem, particularmente:

- I – O controle exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia, objetivando o cumprimento dos programas, metas, diretrizes e orçamentos e a observância à legislação e às normas que orientam a atividade específica do órgão controlado;
- II – O controle, pelos diversos órgãos da estrutura organizacional, da observância à legislação e às normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;
- III – O controle sobre o uso e guarda dos bens pertencentes ao Estado, efetuado pelos órgãos próprios;
- IV – O controle orçamentário e financeiro sobre as receitas e as aplicações dos recursos, efetuado pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento, de Contabilidade e Finanças;
- V – O controle exercido pela Coordenação de Controle Interno destinado a avaliar a economia, a eficiência e a eficácia do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, e assegurar a observância dos dispositivos constitucionais e aos incisos I a VI do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º. – O Órgão Central do Sistema será a Coordenação de Controle Interno.

Art. 6º. – As atividades do Sistema de Controle Interno nos órgãos e entidades da estrutura organizacional do Poder Executivo, serão exercidas pelos respectivos ordenadores de despesa.

CAPÍTULO III
Da Coordenação de Controle Interno – CCI

Art. 7º. – Fica instituída a Coordenação de Controle Interno – CCI, Órgão Singular de função consultiva e executiva do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, a ser regulamentada por decreto.

Art. 8º. – A Coordenação do Sistema de Controle Interno será exercida pelo Secretário de Controle Interno e fará parte da Governadoria do Estado, na forma do art. 11, inciso I, da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987.

CAPÍTULO IV
Da Finalidade da Coordenação de Controle Interno – CCI

Art. 9º. – A Coordenação de Controle Interno – CCI terá por finalidade:

- I – planejamento, coordenação, controle e avaliação das atividades de Controle Interno do Poder Executivo Estadual;
- II – integração operacional para o desenvolvimento das atividades entre as Secretarias de Estado e demais Órgãos da Administração Direta e Indireta;
- III – expedição de atos normativos sobre procedimentos de controle e recomendações para o aprimoramento;
- IV – avaliação da economia, eficiência e eficácia de todos os procedimentos adotados pela Administração Pública, através de processo de acompanhamento realizado nos sistemas de Planejamento e Orçamento, Contabilidade e Finanças, Compras e Licitações, Obras e Serviços, Administração de Recursos Humanos e demais pertinentes à Administração;
- V – proporcionar o estímulo e a obediência das normas legais, diretrizes administrativas, instruções normativas, estatutos e regimentos;
- VI – garantir a promoção da eficiência operacional e permitir a conferência da exatidão, validade e integridade dos dados contábeis que serão utilizados pela organização para tomada de decisões;
- VII – assegurar a proteção dos bens do Erário, salvaguardando os ativos físicos e financeiros quanto a sua correta utilização;
- VIII – assegurar a legitimidade do passivo, mantendo um sistema de controle eficiente da Dívida Ativa;
- IX – propiciar informações oportunas e confiáveis, inclusive de caráter administrativo e operacional sobre os resultados atingidos;
- X – acompanhamento sobre a observância dos limites legais e constitucionais de aplicação com gastos em áreas afins;
- XI – estabelecimento de mecanismos voltados a comprovar a eficácia, a eficiência e a economicidade na gestão orçamentária, financeira e patrimonial na Administração Pública;
- XII – alerta formal às autoridades administrativas para que instauem, sob pena de responsabilidade solidária, ações destinadas a apurar os atos ou fatos ilegais, ilegítimos ou outros incompatíveis com a prática da Administração Pública e que resultem em prejuízo ao Erário;
- XIII – realização de inspeções, auditorias nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, de pessoal e demais sistemas;
- XIV – cumprimento, por parte do titular da CCI, do estabelecido no parágrafo único, do artigo 54, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO V
Das Apurações de Irregularidades e Responsabilidades

Art. 10 – Verificada a ilegalidade nos atos administrativos pelos Agentes Públicos, a Coordenação de Controle Interno, de imediato, adotará as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

Art. 11 – Não havendo a regularização relativa à irregularidade ou ilegalidade apuradas, o fato será documentado e levado ao conhecimento das autoridades administrativas pela Coordenação de Controle Interno.

Parágrafo único – Nos casos de indícios de irregularidade ou ilegalidade, não sanados pelo Agente Público, a Coordenação de Controle Interno determinará a abertura de processo administrativo para apurar os fatos.

Art. 12 – Fica obrigado o responsável pelo Sistema de Controle Interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, conforme art. 78, § 1º, da Constituição Estadual.

Art. 13. Fica criado, no âmbito da Governadoria, I (um) cargo de Secretário de Controle Interno símbolo AE-1, que deverá ser preenchido preferencialmente por servidor estável com notória especialização na matéria tratada nesta Lei.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 05 de junho de 2007.

Roberto Requião
Governador do Estado

Rafael Iaturo
Chefe da Casa Civil

197/2007

Despachos do Governador

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

9.380.248-9/07 - Of. nº 583/07 - Solicita autorização para aquisição do medicamento TERIPARATIDA - FORTEO (85 canetas injetoras), através de processo de Inexigibilidade de Licitação, em cumprimento à determinações judiciais, conforme específica. “De acordo com os Pareceres nº 482/007 - AJ/SESA, fls. 16/17, e nº 0997/2.007 - CTJ/CC, fls. 60/61, AUTORIZO, com efeito no Decreto Estadual nº 284/07, a aquisição, mediante inexigibilidade de licitação, fluída no artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c o artigo 33 da Lei Estadual nº 15.340/06, do medicamento TERIPARATIDA - FORTEO, no importe global de R\$ 108.333,35 (cento e oito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos), destinado ao tratamento de pacientes portadores da patologia Osteoporose Severa, por um período de 180 (cento e oitenta) dias. Em 05/06/07”. (Enc. proc. à SESA, em 05/06/07).

9.528.916-9/07 - Of. nº 1191/07 - Solicita autorização para aquisição do medicamento ADALIMUNARE 40 M, através de processo de Inexigibilidade de Licitação, destinados ao atendimento do Mandado de Segurança, conforme específica. “AUTORIZO, de acordo com a lei. Em 05/06/07”. (Enc. proc. à SESA, em 05/06/07).

9.418.249-2/07 - Of. nº 1182/07 - Solicita autorização para aquisição do medicamento ADALIMUMABE 40 MG, através de processo de Inexigibilidade de Licitação, destinados ao atendimento a determinação judicial, conforme específica. “AUTORIZO, de acordo com a lei. Em 05/06/07”. (Enc. proc. à SESA, em 05/06/07).

9.528.917-7/07 - Of. nº 1192/07 - Solicita autorização para aquisição do medicamento HUMIRA (Adalimumabe 40 mg), através de processo de Inexigibilidade de Licitação, destinados ao atendimento de pacientes amparados por ordem judicial, conforme específica. “AUTORIZO, de acordo com a lei. Em 05/06/07”. (Enc. proc. à SESA, em 05/06/07).

9.528.440/07 - Of. nº 1181/07 - Solicita autorização para aquisição do medicamento GLIVEC (Mesilato de Imatinib 400 mg), através de processo de Inexigibilidade de Licitação, em cumprimento a ordem judicial, conforme específica. “AUTORIZO, de acordo com a lei. Em 05/06/07”. (Enc. proc. à SESA, em 05/06/07).

9.528.103-6/07 - Of. nº 1183/07 - Solicita autorização para aquisição de 80 (oitenta) Kits para diagnóstico da Dengue pelo método Elisa, da marca PANBIO, mediante dispensa/inexigibilidade de licitação, com a finalidade de atender os Laboratórios da Rede Pública do Estado do Paraná, conforme específica. “AUTORIZO, de acordo com a lei. Em 05/06/07”. (Enc. proc. à SESA, em 05/06/07).

SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

9.499.108-0/07 - Of. nº 403/07 - Solicita autorização para afastamento, conforme específica. “AUTORIZO, com base no Parecer nº 0788/2007 da CTJ/CC, às fls. 57/58. Encaminhe-se à SETI, para as providências legais. Em 05/06/07”. (Enc. proc. à SETI, em 05/06/07).

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

9.528.610-0/07 - Of. nº 0718/07 - Solicita autorização para instaurar procedimento licitatório, realizado na localidade de Pregão Eletrônico nº 190/2007, para registro de preços de medicamentos para reumatóide, cadastrados no Programa de Medicamentos Excepcionais padronizados pelo Ministério da Saúde, no Estado do Paraná, conforme específica. “De acordo com os Pareceres nº 0212/007 - CJ/SEAP, às fls. 132/136, e nº 0987/2.007 - CTJ/CC, às fls. 140/142, AUTORIZO, com fulcro no artigo 1º do Decreto Estadual nº 848/07, c/c o artigo 40, inciso I, alínea “g”, da Lei Estadual nº 15.340/06, a instauração do procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº 190/2.007 - DEAM/SEAP - Sistema Registro de Preços - SRP, tendo por objeto a aquisição de medicamentos (adalimumabe 40 mg, etanercepte 25 mg, infliximabe 10 mg/ml, leflunomida 20 mg e mesalazina 500 mg), para a SESA/CEMEPAR, destinados ao atendimento de pacientes portadores de Artrite Reumatóide, cadastrados no Programa de Medicamentos Excepcionais padronizados pelo Ministério da Saúde no Estado do Paraná, no valor estimado de R\$ 29.212.293,00 (vinte e nove milhões, duzentos e doze mil e duzentos e noventa e três reais). Após retorno-se os presentes autos, quando da eventual aquisição dos medicamentos, para autorização, em obediência ao preceituado no Decreto Estadual nº 284/07. Encaminhe-se à SEAP, para as providências legais. Em 05/06/07”. (Enc. proc. à SEAP, em 05/06/07).

9.528.607-0/07 - Of. nº 0720/07 - Solicita autorização para instaurar procedimento licitatório, realizado na localidade de Pregão Eletrônico nº 187/2007, para registro de preços de medicamentos para reumatóide, cadastrados no Programa de Medicamentos Excepcionais padronizados pelo Ministério da Saúde, no Estado do Paraná, conforme específica. “De acordo com os Pareceres nº 0222/007 - CJ/SEAP, às fls. 094/097, e nº 0988/2.007 - CTJ/CC, às fls. 101/103, AUTORIZO, com fulcro no artigo 1º do Decreto Estadual nº 848/07, c/c o artigo 40, inciso I, alínea “g”, da Lei Estadual nº 15.340/06, a instauração do procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº 187/2.007 - DEAM/SEAP - Sistema Registro de Preços - SRP, tendo por objeto a aquisição de medicamentos (tacrolimo 1 mg e tacrolimo 5 mg), para a SESA/CEMEPAR, destinados ao atendimento de pacientes com Imunossupressão nos transplantes, cadastrados no Programa de Medicamentos Excepcionais padronizados pelo Ministério da Saúde no Estado do Paraná, no valor estimado de R\$ 6.534.000,00 (seis milhões e quinhentos e trinta e quatro mil reais). Após, retornem-se os presentes autos, quando da eventual aquisição dos medicamentos, para autorização, em obediência ao preceituado no Decreto Estadual nº 284/07. Encaminhe-se à SEAP, para as providências legais. Em 05/06/07”. (Enc. proc. à SEAP, em 05/06/07).

200/2007